— É ilícita a acumulação de cargos ainda que somente por um deles seja percebida a remuneração.

— Havendo boa fé, não cabe restituição de salários recebidos no período de acumulação.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Raimundo Nonato de Castro e BNH *versus* os mesmos
Recurso Extraordinário nº 4 416 — Relator: Sr. Ministro
WILLIAM PATTERSON

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 2.ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, negar provimento aos recursos e confirmar a sentença de 1.ª instância, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 29 de agosto de 1980 (data do julgamento). — *Ministro Evandro Gueiros Leite,* Presidente. *Ministro William Patterson,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro William Patterson: Raimundo Nonato de Castro formulou Reclamação Trabalhista contra o Banco Nacional de Habitação alegando que foi admitido em 15.3.73, sendo colocado à disposição do Gabinete do Ministro do Interior, passando em junho de 1975 a prestar serviços à Companhia do Desenvolvimento do Vale do São Francisco — Codevasf — até ser dispensado, sem justa causa, em data de 30.9.77. Diz, ainda, que foi anotado em sua Carteira de Trabalho, equivocadamente, como tendo sido afastado em 29.4.77. Sustenta, também, que exerceu cargo de confiança, no período de 1.8.76 a 1.7.78. Pede: a) salários retidos de 29.4 a 30.9.77; b) aviso-prévio; c) AM, Código 01, para levantamento do FGTS; d) dois períodos de férias; e) férias proporcionais;) 13º salário proporcional.

Concluída a instrução, sentenciou o eminente Juiz Federal da 3.ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, Dr. Jesus Costa Lima, julgando improcedente a Reclamatória, por entender provada a acumulação ilegítima com outro cargo público, a qual motiva a rescisão do contrato (fls. 73/81).

Recorreu o Reclamante, com as razões de fls. 84-90, resumidas em dois pontos:

"a) se não houve oposição, como de fato não houve, do Estado de Minas Gerais em autorizar a requisição do seu servidor, e se durante todo o período de requisição não percebeu qualquer remuneração pela repartição de origem, conforme o teor do documento de fls. 44, não se pode, *data venia,* falar em *acumulação de cargos*;

b) se houve, porém, erro administrativo na contratação do servidor pelo regime instituído na Consolidação das Leis do Trabalho, e se houve prejuízo ao Banco Nacional de Habitação, este quando muito poderá acionar o Ministério do Interior para ressarcir-se dos eventuais prejuízos, mas nunca rescindir o Contrato de Trabalho por Justa Causa, porque o empregado, segundo o recorrido, omitiu a sua origem estatutária, quando se sabe que foi requisitado, com amplo e completo conhecimento da Administração Pública Federal, pois do contrário não se efetuaria a sua requisição, a qual se concretizou com toda a solenidade exigida, inclusive com as publicações de praxe, nos órgãos oficiais de divulgação."

Recorreu, também, o BNH, pedindo a restituição da importância percebida pelo Reclamante no período de acumulação (fls. 92-3).

Contra-razões do Reclamante às fls. 97-8.

Neste Tribunal, a douta Subprocuradoria-Geral da República encampou o pronunciamento do seu assistido (fls. 101).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro William Patterson: Os recursos não merecem prosperar. A argumentação expendida pelo Reclamante, em seu apelo, não tem consistência bastante para abalar os fundamentos do voto decisório.

O simples fato de não ter recebido remuneração em uma das situações funcionais que cumulava não descarta a possibilidade de alcance da norma constitucional proibitiva. Com efeito, a expressão "é vedada a acumulação remunerada", contida no art. 97, da Carta de 1967, foi, magistralmente, interpretada no Parecer nº H-559, da lavra do Professor Adroaldo Mesquita da Costa, quando Consultor-Geral da República, onde, após análise comparativa dos textos constitucionais, com apoio em insígnes tratadistas, arremata:

"24. A Constituição de 1946, além de usar expressões outras, como: 'É vedada a acumulação de quaisquer cargos', abrandou a aplicação do sistema, com as exceções que ela própria previa (art. 185).

25. A atual Constituição não acompanhou a de 1946, em suas exatas palavras, preferindo ressuscitar expressões das que lhe antecederam.

26. A dúvida, portanto, é em se saber qual o verdadeiro sentido jurídico do novo preceito, e quais as conseqüências dele decorrentes.

27. Entende a CAC que a redação vigorante permite, além das exceções, a acumulação de dois cargos, desde que não perceba o funcionário pelo exercício de ambos. Em resumo, poderia exercer dois cargos, mas, só por um percebia os seus vencimentos. Admite, assim, a revogação do princípio estatutário relativo à vedação da prestação de serviços gratuitos (art. 4º da Lei nº 1 711/52).

28. Reconheço que o legislador constituinte não escolheu a melhor técnica para expressar o seu propósito, dando margem a dúvidas, até certo ponto inaceitáveis, na fiel execução da regra.

29. Parece-me, porém, que a verdadeira inspiração constitucional é aquela traduzida no princípio da proibição absoluta, ressalvadas, tão-somente, as exceções, expressamente previstas.

30. Não seria curial propugnar-se pela aceitação de um outro tipo de acumulação permitida, através de interpretação. Como exceções só reconhecidas as que estão indicadas na norma superior.

31. Quando o art. 97 fala em *acumulação remunerada*, naturalmente pretende se referir ao cargo, mesmo porque não há cargo sem remuneração.

32. O fato de o servidor poder optar pelos vencimentos de um dos cargos, para que se possibilitasse a acumulação, seria medida inconveniente, contrária aos interesses da administração e não autorizada pelo preceito maior.

33. Implicaria isso, também, na chamada *acumulação de autoridade*, como bem acentuou o Dr. Corsíndio Monteiro da Silva, hipótese repelida pelo Mestre Rui, alertando, inclusive, para o seu caráter pernicioso.

34. Não me impressiona o argumento de não ter a Constituição mencionado a palavra cargos e ter se referido, apenas, à *acumulação remunerada.*

35. Também na Constituição de 1946, não havia referência à função que tecnicamente difere do cargo. Mas o legislador ordinário se incumbiu de aprimorar o seu texto, em razão do seu exato propósito, tornando claro, na Lei nº 1 711/52 (art. 189), aquilo que para alguns parecia obscuro e duvidoso. A pecha de inconstitucionalidade, com que se pretendeu atingir a regra do estatuto, foi, por inúmeras vezes, rechaçada por este órgão.

36. Assim, não receio afirmar que o art. 73, da vigente Constituição, pretendeu e pretende vedar a acumulação de *cargos,* ainda que omita essa expressão.

37. A análise histórica do instituto, o exame doutrinário e jurisprudencial de outros textos redigidos com as mesma palavras, leva-me à convicção de que prevalece, ainda, a regra geral da proibição absoluta, abstraídas é óbvio, as exceções nominalmente especificadas.

38. Que seria da administração se tivesse de se sujeitar à vontade do servidor licenciado para ocupar um outro cargo? Não poderia preencher aquele cargo, por isso que estaria ele sempre à disposição do seu titular afastado, e poderia retornar quando bem lhe aprouvesse.

39. Se não licenciado, mas, em efetivo exercício, sem remuneração, poderia obrigá-lo ao cumprimento integral de seus deveres e responsabilidades? Claro que não. A prestação de serviços gratuitos seria inconciliável com a aplicação das normas disciplinares.

40. E o princípio da isonomia, constitucionalmente consagrado? Seria possível admiti-lo, havendo dois servidores prestando idênticas tarefas, um percebendo seus vencimentos e outro, não?

41. O problema, embora à primeira vista, complexo, não me induz a outro entendimento, senão o que ora esposo, amparado mesmo na doutrina e jurisprudência que analisaram a questão, posta em idênticos termos, nas Constituições anteriores à de 1946."

Não impressiona, ademais, a circunstância do conhecimento da administração sobre a situação do servidor, alegada no item *b* das conclusões da peça recursal, por isso que o fato da acumulação proibida, admitida inclusive pelo próprio Reclamante, é juridicamente registrado no ordenamento, sem a condicionante aludida, de sorte a interferir nas conseqüências dos resultados da aplicação da lei. No máximo, poder-se-ia considerar tal aspecto para os fins de apuração da boa fé. Transformá-lo, porém, na cláusula excludente da acumulação não me parece correto.

Assim, a referida sentença deu adequada interpretação à espécie, inclusive no tocante ao reconhecimento de motivação para a dispensa, decretada em razão da apurada acumulação proibida. Entender-se de modo contrário, permitindo as reparações trabalhistas, equivaleria situar o empregado ao nível daqueles que ao desfrutarem de condição funcional regular viessem a sofrer de ruptura contratual. O tratamento igual de desiguais perante a lei não resiste ao princípio fundamental inscrito no § 1º, do art. 153, da Lei Maior.

Quanto ao recurso do BNH, a sua improcedência é manifesta. Primeiro, porque inadequado, na forma, o pleito, além de inoportuno o momento; segundo, porque a restituição recomendada no parágrafo único, do art. 193, da Lei nº 1 711, de 1952, admitido em qualquer hipótese de acumulação, somente é permitida quando provada a má-fé, em processo específico, consoante dispõe o *caput* da mesma regra.

Ante o exposto, nego provimento a todos os recursos, para confirmar a sentença de primeiro grau.